



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.410-001.610/89-21

MAPS

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.982

Recurso n.º 84.877

Recorrente **NILTON TARGINO DE ALMEIDA**

Recorrida **DRF EM MACEIÓ - AL**

F I N S O C I A L-PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Re-
curso apresentado quando decorridos mais de 30
dias da data da ciência da decisão recorrida, dá
definitividade à decisão da instância singular
(art. 42, I, do Decreto nº 70.235/72). Recurso não
conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por **NILTON TARGINO DE ALMEIDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso, por perempto. Ausente o Conselheiro **SÉRGIO**
GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Lino
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Represen-
tante da Fazendeira Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMIN
GOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRAN
CO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.410-001.610/89-21

Recurso Nº: 84.877
Acórdão Nº: 201-67.982
Recorrente: NILTON TARGINO DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Trata-se de recurso apresentado pelo recorrente em 13-8-90 (segunda-feira) contra a decisão de fls. 19/20, da qual tomou ciência em 11-7-90 (quarta-feira), conforme AR de fls. 22, decisão essa que manteve, em parte, o Auto de Infração de fls. 6.

Como se verifica, o recorrente apresentou o referido recurso quando já decorridos 33 dias da data em que tomara ciência da decisão.

Ora, segundo o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, da decisão de julgamento em primeira instância "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Por outro lado, esse mesmo diploma legal determina no art. 42, item I, que "são definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto".

✍

Processo nº 10.410-001.610/89-21

Acórdão nº 201-67.982

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita